



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393402

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002135-72.2024.8.26.0439

Relator(a): LUCILIA ALCIONE PRATA

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 95

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por morais e repetição de indébito ajuizada por VALMIR DE SOUZA contra BRADESCO SEGUROS S/A.

Alega o autor que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária sob a denominação “AQUISICAO/DEVOLUCAO-SEG.” e “PAGTO ELETRONCOBRANCA – SEGURO RESIDENCIAL”, nos meses de março/2019; abril e julho de 2020; e abril/2022, que teriam sido promovidos pelo réu/apelado sem a autorização do autor/apelante.

Sentença de fls. 208/215, que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar nulas e inexigíveis as tarifas denominadas AQUISICAO/DEVOLUCAO-SEG.” e “PAGTO ELETRONCOBRANCA – SEGURO RESIDENCIAL”, bem como condenou a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$1.839,40, a título de danos morais.

Inconformado, o autor apresenta apelação em fls. 218/232, na qual pugna pela concessão de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora desde a data do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relato do necessário.

O recurso não comporta conhecimento, dada a incompetência desta C. Câmara para análise da questão.

Trata-se na origem de ação de declaração de indébito cumulada com pedido indenizatório e repetição de indébito por descontos indevidos em contrato bancário.

O artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

A matéria discutida nos presentes autos não se insere na competência recursal desta 6ª Câmara da Primeira Subseção de Direito Privado, mas preferencialmente às Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623 de 16 de outubro de 2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação declaratória de inexistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais Descontos efetuados na conta bancária onde a autora recebe seu benefício previdenciário, relativos à cobrança de seguro residencial que não contratou - Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado para conhecer da matéria - Resolução nº

623/2013 - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1004073-40.2020.8.26.0408; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos realizados em conta bancária onde o autor recebe aposentadoria, referentes a seguro residencial não contratado por ele. Sentença de procedência parcial, com declaração de inexistência de débito e condenação solidária das rés ao ressarcimento do valor descontado da conta do autor e danos morais (R\$ 1.000,00). Insurgência pelo autor. Controvérsia envolvendo contrato bancário e de seguro residencial não contratado. Matéria de competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Art. 5º, II.4 e II.9, da Resolução n. 623/13,

deste E. TJSP. Precedentes. Incompetência em razão da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1006909-47.2020.8.26.0032; Relator (a): Mariella Ferraz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a redistribuição a uma das Câmaras dentre a 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora